

Memorando 19.615/2025

De: **Leandro Martins Barbosa** Setor: **SMPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento**
 Despacho: **25- 19.615/2025**
 Para: **GAB - Gabinete da Prefeita**
 Assunto: **Mudanças na Lei de Estágio do Município**

Cáceres/MT, 12 de Dezembro de 2025

Prezada Prefeita, segue a Declaração sobre o impacto:

DECLARAÇÃO

Referência: Projeto de Lei nº 034, de 02 de outubro de 2025 – Município de Cáceres/MT

Assunto: Análise da Necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Para os devidos fins, declara-se, em relação ao Projeto de Lei nº 034/2025, que promove alterações na lei que rege a contratação de estagiários no âmbito da Administração Pública do Município de Cáceres, que a proposição legislativa em tela não demanda a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Natureza Jurídica da Bolsa-Auxílio: As despesas decorrentes do pagamento de bolsas a estagiários, conforme o regime da Lei Federal nº 11.788/2008, não possuem natureza remuneratória e, portanto, não são computadas como "despesa com pessoal" para os fins de apuração dos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- b) Inexistência de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: A relação de estágio é, por sua natureza, transitória e precária. O termo de compromisso de estágio pode ser rescindido a qualquer momento, unilateralmente pela Administração ou pelo estagiário, não se configurando como uma "despesa obrigatória de caráter continuado", definida no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como aquela que se estende por mais de dois exercícios financeiros. A flexibilidade para o encerramento do programa afasta a obrigatoriedade e a continuidade que justificariam a exigência do referido estudo.

Pelo exposto, considerando que a despesa com bolsas de estágio não integra o cômputo da despesa com pessoal e não constitui uma despesa obrigatória de caráter continuado, conclui-se pela inexigibilidade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 034/2025.

—
*Leandro Martins Barbosa
 Secretário Municipal de Planejamento Cáceres-MT
 Decreto nº 255/2023
 65 9 9994 9637*

